

Art. 39 - Os tributos municipais terão caráter pessoal sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 40 - Nenhum imposto municipal gravará diretamente os direitos do autor, nem o imóvel único do funcionário público municipal, que lhe sirva de residência, nem a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 41 - As multas de mora não excederão de 20% (vinte por cento) da importância em débito.

Art. 42 - A Câmara Municipal de Vereadores compete conhecer e decidir sobre recursos interpostos por contribuinte contra a Fazenda Pública municipal não o fazendo, todavia, contrariamente às disposições desta Lei:

Art. 43 - É vedada a bi-tributação.

Art. 44 - São mantidas inalteradas as disposições do artigo III da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 45 - O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte, quaisquer funcionários ou a denunciante.

Art. 46 - Eventuais omissões e dúvidas suscitadas na execução desta Lei serão resolvidas por decreto do Poder Executivo Municipal de Vereadores.

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário entrará, a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Leopoldina 25 de fevereiro de 1964

(a) Ulinto Moreira Dias
- Prefeito Municipal
- Secretário

Lei nº 14 de 25 de fevereiro de 1964.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Leopoldina a contrair empréstimos por antecipação da receita do corrente exercício, junto a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

O povo do município de Bertópolis, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Bertópolis autorizada à contrair empréstimo por antecipação da receita do corrente exercício de 1964, junto a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, até o valor de 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), à título de antecipação da receita do corrente exercício de 1964 (hum mil novecentos e noventa e quatro), pagando os juros de 12% (doze por cento) ao ano calculando sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo 1º - Além dos juros de 12% (doze por cento) acima referido fica a Prefeitura autorizada a pagar os juros moratórios de 1 (hum por cento) ao ano, no caso de atraso de pagamento de débito decorrente do mutuo autorizado por esta lei, correspondente ao período de inadimplência.

Parágrafo 2º - Para realização do empréstimo em que se trata a presente lei poderá a Prefeitura pagar, também os tocos exigidos pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, bem como emitir notas promissórias cujo valor nominal, será igual ao valor do empréstimo.

Art. 2º - O empréstimo será resgatado, impreterivelmente dentro do exercício de 1964 (hum mil novecentos e noventa e quatro) obedecendo-se o prazo que for estipulado em contrato, a partir de cujo termo final será exigível o resgate.

Art. 3º - Fica a Prefeitura autorizada à dar garantia do mutuo, quotas do imposto de consumo imposto de renda de renda, de que se trata o art. 15 parágrafos quarto e quinto, respectivamente da Constituição Federal que lhe forem destinados a partir da data desta lei, ficando a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais descontar delas a quantia correspondente ao débito oriundo do empréstimo.

Art. 4º - Para efetivação da garantia prevista no

Artigo anterior a Prefeitura poderá outorgar a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais procurações, com poderes inextinguíveis para recebimento de quotas do imposto de consumo e de imposto sobre a renda, junto a delegacia fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais.

Parágrafo único: - Os poderes permanecerão inextinguíveis até a data que a Prefeitura apresentar a delegacia do Tesouro Nacional em Minas Gerais, uma certidão em que nada mais deve a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Para resolução de qualquer pendência referente ao contrato mítico autorizado no artigo 1º desta Lei, poderá a Prefeitura legar o foro de Belo Horizonte.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leopoldo 25 de fevereiro de 1964
(a) Olinto Moniz Dias - Prefeito Municipal
(a) - secretário

Lei nº 18 de 25 de fevereiro de 1964

Autoriza ao executivo fazer convênio com os estados da Bahia e de Minas Gerais para recolhimento de impostos sobre produtos exportados do município.

A Câmara Municipal de Leopoldo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Dica o Poder Executivo autorizado a fazer ou firmar convênio com os estados da Bahia e Minas Gerais para recolhimento de tributos sobre produtos agrícolas e pecuárias do município, exportados de acordo com a tabela de tributação adotada pelo município.

Art. 2º - A Tabela de que trata o artigo an-